

A. I. N° - 277830.0029/04-9  
**AUTUADO** - MARIA DE LOURDES VIVIANI AMADOR  
**AUTUANTE** - GERALDO SAPHIRA ANDRADE  
**ORIGEM** - INFAS BONOCÔ  
**INTERNET** - 11. 03. 2005

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0065-04/05**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE VENDA À CONSUMIDOR, EM SUBSTITUIÇÃO AO CUPOM FISCAL. USUÁRIO AUTORIZADO A UTILIZAR ECF. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Os usuários de ECF somente estão autorizados a emitir notas fiscais de venda à consumidor nas situações previstas na legislação tributária estadual. Rejeitada a preliminar de nulidade. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/09/2004, exige multa no valor de R\$ 6.079,66, em razão de o autuado ter emitido outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, às fls. 47/48, inicialmente solicita a nulidade da autuação, sob alegação de cerceamento de defesa, já que o A.I. enquadra a infração no art. 824-D, II, do Decreto 6.284/02, e o sujeito passivo afirma que não existe tal decreto. Entende, ainda, que a presente autuação vai de encontro ao posicionamento da própria SEFAZ, junto às entidades de classe, e anexa documentos às fls. 49 a 52, (circular à comunidade dos lojistas e correspondência ao SAT/GAB solicitando prorrogação do prazo para utilização do ECF) visando comprovar sua argumentação.

No mérito, discorda da multa aplicada, a considerando confiscatória. Diz que não houve falta de recolhimento do tributo e o Estado não sofreu qualquer prejuízo. Entende que poderia se admitir no máximo a multa de 1%.

Ao finalizar, pede que o Auto de Infração seja considerado nulo e, caso a preliminar não seja ultrapassada que o mesmo seja julgado improcedente.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 62 dos autos, esclarece, quanto à preliminar de nulidade suscitada, que o art. 18, §1º, do RPAF/99 dispõe que mesmo diante de um erro formal (no caso a aposição incorreta do ano da edição do Decreto nº 6.284) não há do que se falar em nulidade, já que nos autos estão indicados: autuado, montante do débito tributário e natureza da infração.

No mérito, diz que a infração em comento se encontra devidamente configurada no RICMS, e que a reivindicação a que se refere o autuado não foi concretizada.

## VOTO

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, uma vez que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, não se observando erro ou vício que possa decretar a sua nulidade, de acordo com o que dispõe o art. 18, do RPAF/99.

Quanto à alegação do sujeito passivo de que houve aposição incorreta do ano da edição do Decreto nº 6.284 no Auto de Infração, esclareço que tal fato também não acarreta a nulidade do feito, pois pelo que dispõe o art. 19, do RPAF/99, “a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro ou indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal”.

Verifico, ainda, que os demonstrativos acostados aos autos descrevem de forma satisfatória a situação verificada, não havendo do que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista, ainda, que no prazo legal o autuado manifestou-se, demonstrando ter ciência da exigência fiscal.

Diante do exposto, fica afastada a preliminar de nulidade argüida pelo impugnante.

No mérito, o presente Auto de Infração exige multa no valor de R\$ 6.079,66, pelo fato do autuado emitir notas fiscais de venda da série D-1, apesar de possuir ECF devidamente autorizado pela SEFAZ, desde 11/11/03 (fl. 40).

O autuado não nega o cometimento da infração, alegando, tão somente, que houve um acordo entre a SEFAZ e as entidades de classe, visando a prorrogação do prazo para exigência da emissão de documentos fiscais exclusivamente através de ECF.

No entanto, os documentos que o impugnante juntou aos autos às fls. 49 a 52, tratam-se de comunicação entre os lojistas e de correspondência ao SAT/GAB solicitando a prorrogação do prazo para utilização do ECF, mas sem qualquer deferimento por parte da Secretaria da Fazenda.

Ademais, o benefício da prorrogação do prazo concedido pela SEFAZ, conforme previa o art. 824-B, §1º, I, do RICMS/97 (revogado em 21/01/04) e pelo que dispõe o art. 824-B, §3º, III (atualmente vigente), foi dado exclusivamente aos contribuintes inscritos na condição de microempresa.

Como o autuado já estava inscrito na condição de Empresa de Pequeno Porte, desde 01/08/03, além de possuir ECF devidamente autorizada pela SEFAZ, desde 11/11/03 (fl. 40), o mesmo não faz jus a prorrogação do uso do equipamento fiscal, acima prevista.

Vale ainda ressaltar, que não procede a alegação defensiva de que a multa exigida é confiscatória, uma vez que a mesma está prevista em lei (art. 42, XIII-A, “h”, da Lei nº 7.014/96).

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 277830.0029/04-9, lavrado contra **MARIA DE LOURDES VIVIANI AMADOR**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 6.079,66**, prevista no art. 42, XIII-A, “h”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de março de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

